



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 862189 - SP (2023/0377452-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JOAO VITOR OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE EM LUGAR INCERTO E POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, a bem da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito imputado (roubo qualificado, praticado mediante concurso de pessoas, restrição de liberdade e uso de arma de fogo), bem como por estar o paciente em local incerto e ostentar antecedentes criminais, elementos concretos dos autos aptos a evidenciar a necessidade e a contemporaneidade da custódia.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 862189 - SP (2023/0377452-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : JOAO VITOR OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
JORGE DE SOUZA - SP429914

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE EM LUGAR INCERTO E POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, a bem da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito imputado (roubo qualificado, praticado mediante concurso de pessoas, restrição de liberdade e uso de arma de fogo), bem como por estar o paciente em local incerto e ostentar antecedentes criminais, elementos concretos dos autos aptos a evidenciar a necessidade e a contemporaneidade da custódia.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VITOR OLIVEIRA DE SOUZA, contra decisão monocrática de fls. 104-109, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

A parte agravante reitera as razões do *mandamus*, no sentido da ausência de fundamentação válida para a manutenção da prisão preventiva, bem como de

contemporaneidade.

Assevera que "o Agravante não fugiu do distrito da culpa como alegado, ao contrário, está participando ativamente do andamento processual, bem como continua cumprindo seu benefício do livramento condicional mensalmente, sem nenhuma notificação" (fl. 118).

Aduz que em nenhum momento o acusado foi procurado em sua residência e que os mandados expedidos em seu desfavor indicaram endereço diverso daquele em que o réu reside.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 104-108):

[...] Consta dos autos que o paciente foi preso temporariamente, sendo decretada a prisão preventiva, pela suposta prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, c.c. art. 29, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

No presente *writ*, sustenta a defesa que "o paciente foi acusado com base apenas em suposições e possibilidades, lastreadas em suas condenações passadas, sem que haja nada de concreto nos autos que o vincule ou o coloque no local do crime" (fl. 12). Afirma que o acusado "não foi ouvido em solo policial; não foi reconhecido pelas vítimas, não foi visto ou filmado no local do crime, e mesmo assim, com base em meras suposições teve decretada prisão preventiva em seu desfavor" (fl. 13).

Assevera que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, aduzindo, ainda, ausência de contemporaneidade entre os fatos apurados (ocorridos em 16/2/2022) e a decisão de primeiro grau.

Afirma que o réu ainda se encontra em liberdade e não há notícias de nenhum crime ou coação por ele cometido.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do acusado.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Inicialmente, vale destacar que eventual discussão sobre a ausência de indícios de autoria não é providência a ser aferida nesta via, cujo escopo é assegurar o direito de ir e vir em face de ilegalidade flagrante, não sendo ademais cabível a revisão extensa do conjunto de fatos e provas dos autos. Nesse sentido: AgRg no RHC 146.368/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021.

Noutro ponto, o decreto de prisão preventiva tem a seguinte fundamentação (fls. 92-94):

Nos autos do procedimento 1500212-69.2023.8.26.0218 foi decretada a prisão temporária dos réus.

O mandado de prisão de Mathuzalem foi cumprido. João Vitor não foi encontrado até o momento.

Já pacificado na jurisprudência que as prisões cautelares (dentre elas a preventiva) convivem harmoniosamente com o princípio da inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. Assim, demonstrada a natureza cautelar da prisão (fumus boni juris e periculum in mora), torna-se possível a decretação da medida.

Saliento que como toda medida cautelar (portanto, de natureza temporária), a presença dos requisitos legais é analisada à luz das provas até então existentes nos autos.

A gravidade em concreto do crime, as circunstâncias da prisão, bem como a ausência de elementos hábeis nesse estágio inicial - a demonstrar a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, impedem por ora a concessão de liberdade provisória na forma do art. 310, inciso III, do CPP.

De outro giro, ante as circunstâncias do fato e o estágio prematuro da persecução penal, temerária a conclusão de que as outras medidas cautelares seriam suficientes a resguardar o interesse público (art. 319 do CPP).

Anote-se que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, (art. 311 do CPP). O delito tem pena máxima superior a 4 anos (art. 313, I, do CPP), e a forma como praticada, bem como a gravidade em concreto, demonstram por ora a periculosidade dos agentes, de sorte que a prisão se faz imprescindível à garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), já que ambos denunciados possuem antecedentes criminais, demonstrando personalidade voltada à prática reiterada de crime.

João Vitor, outrossim, encontra-se em local incerto, tanto que não foi cumprido o mandado de prisão temporária (autos 1500212-69.2023.8.26.0218), colocando em risco a futura aplicação da lei penal.

Embora o crime tenha sido praticado em 2022, diante da complexidade do caso, os indícios de autoria surgiram recentemente, após eficiente investigação da D. Autoridade Policial. Nesse sentido, sobrevieram fatos novos que justificam a medida, nos termos do artigo 316 do CPP.

Ressalte-se que as outras medidas cautelares não se prestam a garantir a ordem pública, razão pela qual a prisão preventiva se afigura como único instrumento adequado e idôneo (art. 282 do CPP).

Logo, forçoso concluir que há sérios motivos para acautelar-se a custódia provisória dos detidos como garantia da ordem pública, pois, no conceito de ordem pública, insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade com que os crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local.

Como ensina Julio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado, 7ª. edição, São Paulo, 2000, p. 690), “O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também se destina a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa”.

Necessário, nesta análise, o reconhecimento à sensibilidade do magistrado de primeiro grau, porque mais perto dos fatos e por melhor sentiosos (nesse sentido: TJPR HCCrime 0120560-9 (14013) Curitiba 2ª C. Crim. Rel. Des. Carlos Hoffmann DJPR06.05.2002), pois “... esta verificação da

garantia da ordem pública somente pode ser perfilhada pelo juiz de primeiro grau, que se encontra em contato direto com a comunidade e pode precisar com melhor exatidão os reflexos sociais ocasionados pelos delitos em apreço” (nesse sentido TAPR, HC 0217555-5, 1a. Câ. Cr., rel. Juiz Waldemir Luiz da Rocha, julg. em 28.10.2002, DJde 06.11.2002, p.52).

Diante do exposto, decreto a prisão preventiva de JOÃO VITOR OLIVEIRA DE SOUZA e MATHUZALEM CARDOSO OLIVEIRA.

Dessume-se que o decreto prisional apresenta fundamentação idônea, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente (roubo qualificado em concurso de pessoas, restrição de liberdade e uso de arma de fogo). Destaca a decisão que o paciente, além de se encontrar em local incerto, tanto que não foi cumprido o mandado de prisão temporária, também ostenta antecedentes criminais, demonstrando personalidade voltada à prática reiterada de crimes.

Conforme a jurisprudência desta Corte, "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019)" (RHC 140.788/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021).

“Justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública” (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Outrossim, não há que se falar em falta de contemporaneidade da medida de prisão, pois, o Tribunal *a quo* afirmou que "ainda que decretada mais de um ano após a data do delito, não há qualquer ilegalidade na prisão preventiva do paciente, diante dos elementos concretos que se extraem dos autos"(fl. 100), em se considerando, sobretudo, que se trata de réu foragido, em plena sintonia com a jurisprudência desta Corte, bem como que os indícios de autoria surgiram recentemente, após a investigação policial.

Com efeito, "a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC n. 721.259/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022). A propósito: [...]

[...] Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Em que pesem as razões da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes

do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

No caso, a prisão preventiva do agravante foi decretada mediante fundamentação idônea, a bem da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito imputado (roubo qualificado, praticado mediante concurso de pessoas, restrição de liberdade e uso de arma de fogo), bem como por estar o paciente em local incerto e ostentar antecedentes criminais, elementos concretos dos autos aptos a evidenciar a necessidade e a contemporaneidade da custódia.

Ausente flagrante ilegalidade, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 862.189 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0377452-1

Número de Origem:

15002126920238260218 15004765820228260077 22341179620238260000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE DE SOUZA

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917

JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492

JORGE DE SOUZA - SP429914

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO VITOR OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)

CORRÉU : MATHUZALEM CARDOSO OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VITOR OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917

JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492

JORGE DE SOUZA - SP429914

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024